



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001316/86-40

RECURSO Nº.: RD/104-0514

MATÉRIA : IRF - Anos: 1983 e 1984

RECORRENTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.

RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE : 08 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº.: CSRF/01-01.974

IRF - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio dito decorrente, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, face ao suporte fático comum quem instrui ambas as exigências.

Recurso Especial Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques, Luiz Alberto Cava Maceira e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que também proviam quanto à alíquota. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa que também provia quanto a Depósito Bancário. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Dimas Rodrigues de Oliveira que negavam provimento ao recurso.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 04 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antônio de Freitas Dutra, Maria Clélia Pereira de Andrade, Leila Maria Scherrer Leitão, Maria Ilca de Castro Lemos Diniz e Manoel Antônio Gadelha Dias.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001316/86-40
ACÓRDÃO Nº.: CSRF/01-01.971

RECURSO Nº.: RD/104-0.514
RECORRENTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA.: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº. 104-8.768, de 18/09/91, fls. 42 a 46, a contribuinte VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA., interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando reformá-lo, fls. 50 a 52.

Teve ciência do acórdão em 28/11/91, fls. 49, e deu entrada em seu recurso em 06/12/91, fls. 50.

Por se tratar de exigência decorrente de outra relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, formalizada no processo nº. 10735.001315/86-87, também objeto de recurso especial de divergência a esta Câmara Superior, segundo RD/104-0.513, a recorrente evoca o princípio da decorrência para solicitar seja aplicada ao presente a solução que vier a ser exarada naquele processo, inclusive quanto às questões preliminares, esperando provimento integral ao seu recurso especial, fls. 51/52.

Às fls. 54, Despacho nº. 104-027, do ilustre Presidente da Egrégia Quarta Câmara deste Conselho deu seguimento ao recurso especial nos exatos termos em que admitido o recurso especial impetrado no processo matriz, segundo Despacho nº. 104-026, exarado naquele processo, juntado ao presente por cópia de fls. 55 a 59.

Em contra-razões, fls. 60 a 64, a Fazenda Nacional pede a manutenção do acórdão recorrido, reportando-se, na íntegra, aos fundamentos do voto condutor, da lavra do ilustre Conselheiro Waldir Pires de Amorim, no processo matriz.

Incluso o processo na pauta de julgamento de 13/08/93, os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo Resolução nº. CSRF/01-0.066, fls. 65 a 67, deliberaram convertê-lo em diligência, determinando a remessa dos autos à repartição de origem para que fossem cumpridas as disposições do artigo 6º. do Regimento Interno, para dar ciência à contribuinte do despacho de exame de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001316/86-40
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.971

admissibilidade do recurso especial, tendo em vista que a admissão do recurso não alcançou todos os tópicos questionados pela contribuinte, em consonância com o decidido no processo matriz pela Resolução nº. CSRF/01-0.065.

Cientificada, a contribuinte ingressou com o pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial em 08/02/94, fls. 70, novamente evocando o princípio da decorrência no sentido de ser dada ao presente solução compatível com a que for dada ao reexame de admissibilidade no processo matriz, em relação aos itens em que não foi admitido.

Efetuada o reexame de admissibilidade, o ilustre Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, Relator do pedido de reexame, no parecer de fls. 73 a 80, de igual teor àquele proferido no processo matriz, ratificou a não ocorrência de divergência em relação às questões preliminares e entendeu caracterizada a divergência também em relação aos itens versando sobre “passivo fictício”, e “suprimento de caixa”.

Em 30/08/95, a recorrente ingressou com a petição de fls. 81 solicitando que “...como medida preventiva, seja incluído na decisão que será prolatada por essa Colenda CÂMARA que, na eventual cobrança de qualquer débito por ventura remanescente, será inaplicável a exigência da TRD (Taxa Referencial Diária) àqueles títulos, na conformidade do que, reiteradamente, tem decidido esse Egrégio PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.”

O parecer de reexame de admissibilidade foi submetido à apreciação do ilustre Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos preconizados no § 2º. do artigo 6º. do Regimento Interno, que dele discordou opinando pela admissibilidade do recurso especial nos termos em que foi proposto pelo Presidente da Câmara recorrida, segundo fundamentado no despacho de fls. 83/84.

Estabelecido o conflito quanto à admissibilidade ou não do recurso especial em relação aos itens “passivo fictício” e “suprimento de caixa” a controvérsia foi submetida à deliberação do plenário da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como matéria de expediente, face ao disposto no § 3º. do artigo 6º. do Regimento Interno, tendo a mesma decidido pela admissibilidade do recurso especial também em relação ao item “passivo fictício” e recusou a admissibilidade do recurso especial quanto ao item “suprimento de caixa” em virtude de os acórdãos nºs. 103-3.966/81 e 103-10.601/90 terem sido reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos nºs. CSRF/01-0.220 e CSRF/01-01.326, respectivamente, não se prestando mais a comprovar dissídio jurisprudencial, tudo conforme consignado no item “b” da “ATA Nº. 01 SOBRE MATÉRIA DE EXPEDIENTE”, de 18/03/96, juntada aos autos por cópia, fls. 85/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001316/86-40
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.971

Ao final, no processo matriz, a contribuinte logrou comprovar a ocorrência de dissídio jurisprudencial em relação a três matérias:

- “passivo fictício”;
- “cancelamento do crédito tributário lançado com base em depósitos bancários”;
- “inalterabilidade da alíquota especial de 6%”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001316/86-40
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.971

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial de divergência atende aos pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 3º do Decreto nº.83.304/79 e no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 540/92. Dele tomo conhecimento.

O recurso especial de divergência formulado pelo sujeito passivo, no processo matriz, foi admitido em relação a três matérias: "passivo fictício"; "cancelamento do crédito tributário lançado com base em depósitos bancários"; e "inalterabilidade da alíquota especial de 6%".

O referido recurso especial foi julgado por esta Câmara Superior na assentada de 08/07/96, ocasião em este Colegiado entendeu caracterizada a divergência de interpretação da legislação tributária em relação ao item "passivo fictício" e, em consequência, deliberou dar provimento ao recurso especial para excluir da tributação pelo IRPJ as importâncias de Cr\$ 217.123.187 e Cr\$ 416.541.668, nos períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente, bem como negou provimento ao recurso especial quanto aos itens "cancelamento do crédito tributário lançado com base em depósitos bancários"; e "inalterabilidade da alíquota especial de 6%", segundo Acórdão nº. CSRF/01-01.961, prolatado no processo matriz.

Esta decisão repercute e aplica-se ao presente processo visto que as verbas referidas integram a base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte ora discutido, considerando ainda que não foram aportados aos presentes autos fatos novos ou provas que já não tivessem sido apreciados no processo matriz.

Em razões aditivas a recorrente propugna pela exclusão da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de encargos moratórios incidentes sobre o crédito tributário remanescente.

Como asseverou a contribuinte, realmente, todas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm reconhecido ser ilegítima a exigência da TRD, quer como fator de correção monetária, quer como encargos moratórios, no período de fevereiro a julho (inclusive) de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.: 10735.001316/86-40
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-01.971

No caso presente, como também constatou a recorrente, do auto de infração não constou a exigência da TRD, visto que instituída após a sua lavratura.

Assim, não existiu litígio no particular, quer em primeira instância, quer em grau de recurso.

Esta Câmara Superior também não pode determinar a exclusão da TRD, por cautela, como pretende a contribuinte eis que refoge ao escopo do recurso especial de divergência, pois como a Câmara de origem não se manifestou a respeito não se pode falar em divergência de interpretação da legislação tributária entre Câmaras, além de que a divergência somente pode ser suscitada em relação a matéria pré-questionada.

Entretanto, nada obsta à contribuinte requer, junto à autoridade administrativa encarregada da execução do crédito tributário, quando e se lhe for exigida a TRD, quer mediante nova impugnação sobre um encargo moratório até então não constante da lide, quer mediante revisão de ofício do lançamento, considerando que o cálculo dos encargos legais são realizados automaticamente via processamento eletrônico de dados, a exclusão da TRD no período indicado, à vista da jurisprudência administrativa a respeito e atenta à evolução das normas legais e infralegais pertinentes.

Pelas razões declinadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial de divergência impetrado pelo sujeito passivo para, reformando-se o Acórdão nº. 104-8.768, excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 217.123.187 e Cr\$ 416.541.668, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente.

Brasília - DF, em 08 de julho de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator